

Art. 438. Fica mantida a atual composição das Seções Especializadas, Turmas e Câmaras, facultando-se a remoção de seus membros, observada a ordem de antiguidade.

Art. 439. Permanecem vigentes, até que outros lhes sobrevenham:

I - o Estatuto da Escola Judicial ;

II - o Regulamento Interno da Corregedoria;

III - o Regulamento Geral de Secretaria;

IV - os demais atos normativos internos que não contrariem este Regimento Interno.

Art. 440. Este Regimento Interno entrará em vigor em 2 de janeiro de 2025.

Art. 441. Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento Interno, as disposições regimentais anteriores, as resoluções administrativas, os assentos regimentais, as Teses Prevalentes e os demais atos que o contrariem.

Samuel Hugo Lima
Desembargador Presidente do Tribunal

COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

José Otávio de Souza Ferreira
Desembargador Vice-Presidente Administrativo
Presidente da Comissão do Regimento Interno

Desembargador Edmundo Fraga Lopes
Desembargador Fabio Grasselli
Desembargadora Eleonora Bordini Coca
Desembargador Edison dos Santos Pelegrini
Desembargador Wilton Borba Canicoba
Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Desembargador Renato Henry Sant'Anna

(a)SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Presidente do Tribunal

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado

CONVOCAÇÃO N.º 47/2024

A Coordenadora de Provimento e Vacância Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados para comparecerem à Secretaria de Saúde deste Tribunal para serem submetidos ao exame médico admissional previsto no Edital do Concurso.

Os candidatos devem entrar em contato com a Secretaria de Saúde, até o dia 09/12/2024, pelo telefone (19) 3231-9500 ramal 2606 (horário de atendimento: 12h às 18h) ou pelo e-mail: ambulatorio.saude@trt15.jus.br, a fim de agendar o referido exame.

Dado seu caráter eliminatório, o não agendamento e o não comparecimento para realização do exame médico implicará na sua eliminação da lista em que foi convocado ou da que foi criada em consequência dessa.

POLO: CAMPINAS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA

GUSTAVO MACHADO PINTO
VANESSA CRISTINA FURLAN
ANA LUCIA CARLOS REIS

POLO: PIRACICABA

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA

BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Campinas, 05 de dezembro de 2024

GEISA CABRAL PORTELA BASTOS
Coordenadora de Provimento e Vacância Substituta

Despacho

Despacho

DESPACHO DA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

De 4/12/2024

PROAD 24947/2024 - RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS – “Vistos. Considerando o teor da Informação CDP/DLP nº 690/2024, defiro a concessão do abono de permanência ao interessado, com efeitos a contar de 12/11/2024, com supedâneo no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019, por preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária constantes do artigo 20 e incisos, da citada Emenda Constitucional, com a devida atualização monetária e compensação da mora a partir dessa mesma data, até o efetivo pagamento, aplicando-se as disposições normativas vigentes, em especial a Resolução nº 137/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Dê-se ciência ao interessado.”

DESPACHO DA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

De 05/12/2024

PROAD 17773/2024 - ANTONIO CARLOS BESSA - "Vistos. Considerando a Informação CIFS/SFS nº 240/2024 (doc. 49); Considerando que o servidor Antonio Carlos Bessa se aposentou a partir de 19/11/2024, sem ter usufruído o saldo de 15 dias de férias referentes ao período aquisitivo 2022/2023, nem 30 dias de férias correspondentes ao período aquisitivo 2023/2024, além de 10/12 avos proporcionais referentes ao período aquisitivo iniciado em 7/1/2024; Considerando a justificativa de acúmulo de férias, relativa ao ano Civil 2023, conforme documento nº 47 destes autos, Com fundamento no art. 24 do Ato Regulamentar GP n.º 5/2016, defiro o pagamento da devida indenização, acrescida de correção monetária a partir da data da aposentadoria, aplicando-se a norma vigente na apuração dos cálculos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

DESPACHO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL

De 4/12/2024

PROAD 13907/2020 – PRESIDÊNCIA - SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA - (INATIVA) COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - GABINETE DA DIRETORIA-GERAL - SEÇÃO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - SINVAL ALVES FERNANDES - ELIZABETH NOGUEIRA - ZELIA MARIA ALVES - YARA MARTORANO AMARAL - LUCIANA MERINO BARBEIRO - SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – “Vistos. Ciente das informações prestadas pela Assessoria Jurídica e pela Diretoria-Geral. Acolho integralmente o primoroso Parecer nº 008/2024-AJUR-LP, confeccionado pela sobredita área de assessoramento jurídico, diante das pormenorizadas considerações ali contidas (doc. 270). Com efeito, considerando o posicionamento que vem sendo adotado pelo TCU, reconhecendo efeitos retroativos ao disposto no §3º do art. 16 da Lei nº 14.687/2023, plasmado nas recentes decisões que se encontram transcritas no sobredito parecer; Considerando o princípio da autotutela administrativa, que se abstrai das Súmulas 346 e 473 do STF, bem como das disposições contidas no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 114 da Lei nº 8.112/1990; Considerando a consagrada distinção doutrinária entre atos administrativos ampliativos e atos administrativos restritivos de direitos dos administrados - como retratado, in casu, no ato de vedação do pagamento cumulativo da GAE e da VPNI de quintos/décimos em desfavor dos Oficiais de Justiça Avaliadores -, de modo a acarretar, no caso dos atos restritivos, a invalidação com efeitos ex tunc, ou seja, de forma retroativa, desde quando praticado, não havendo se cogitar, portanto, na incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (Precedentes MS 34.948/DF, 1ª Turma-STF, Min. Relator Luís Roberto Barroso, julgamento Sessão Virtual de 7/10 a 17/10/2022; AgReg/AI 522.905/MG, 2ª Turma-STF, Min. Relator Teori Zavascki, julgamento: Sessão Ordinária de 17/3/2015), Revela-se juridicamente viável o restabelecimento, pela via administrativa, da percepção concomitante das parcelas a título de GAE e VPNI de quintos/décimos por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Corte, desde o momento da respectiva supressão ou absorção, conforme o caso, tal como externado pela Assessoria Jurídica em seu parecer. Nesse sentido, aliás, são as decisões acostadas como documentos 259 e 268 destes autos, proferidas, respectivamente, pelos TRTs da 20ª e 6ª Regiões, por meio das quais deliberaram por reconhecer o direito de seus servidores Oficiais de Justiça Avaliadores, ativos e inativos, ao pagamento retroativo da parcela de VPNI de quintos/décimos, incorporados na função comissionada de executante de mandados, desde a supressão da parcela nas suas remunerações e nos seus proventos de aposentadoria. Diante do exposto, determino o restabelecimento da percepção cumulativa da GAE e da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos na função comissionada de Executante de Mandados, com o consequente pagamento de valores retroativos em favor de todos os servidores, ativos e inativos, alcançados pela presente deliberação, desde a supressão da parcela nas suas remunerações e nos